



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO nº 200/2021

Altera o Provimento nº 022/2015, que regula a concessão de férias aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) prolatada no processo nº 0.00.000.000237/2021-32 acerca da possibilidade de fracionamento dos períodos de férias dos membros do Ministério Público brasileiro desde que em períodos não inferiores a 10 (dez) dias e previsto em ato normativo;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Ceará, é previsto, de modo análogo, aos servidores públicos civis a possibilidade do fracionamento de férias em períodos de até 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO ser cabível conferir tratamento isonômico entre todos os membros que programaram suas férias para ano de 2021, já fruídas ou por fruir;

CONSIDERANDO a nova dinâmica no uso do direito às férias pelos membros do Ministério Público, com maior possibilidade de fracionamentos e alterações respectivas;

CONSIDERANDO, ante a disponibilidade atual de recursos humanos, a necessidade de assegurar a análise e o controle administrativos eficientes quanto à concessão de férias aos membros do Ministério Público e eventuais alterações respectivas e, paralelamente, quanto à manutenção da continuidade da prestação adequada dos serviços ministeriais através de membros substitutos;

CONSIDERANDO o disposto nos Procedimentos de Gestão Administrativa nº 09.2021.00013204-5 e 34345/2019-7;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO o poder-dever de a Administração Pública rever seus próprios atos;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* e o parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 022/2015 passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O gozo dos 60 dias de férias adquiridos na forma do artigo anterior poderá ser fracionado em até seis períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.”

Parágrafo único. Admite-se o fracionamento de período remanescente da conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, devendo ser gozados, no mínimo, 10(dez) dias de férias em sequência imediata ao período convertido.”

Art. 2º O inciso I do art. 10 do Provimento nº 022/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 10** [...]

I – atender ao prazo de 20 (vinte) dias de antecedência do início do período fixado, caso sejam postergadas, ou da data do início do período solicitado, caso sejam adiantadas;”

Art. 3º O art. 12 do Provimento nº 022/2015 passa a vigor acrescido do parágrafo 4º:

“**Art. 12** [...]

[...]

§4º É vedado o gozo concomitante de férias pelos Promotores de Justiça Auxiliares de uma mesma Unidade Regional entre si, devendo ser observado o disposto no art. 16, *caput* e parágrafo único, deste Provimento.”



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º O parágrafo único do art. 13 do Provimento nº 022/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 13** [...]”

Parágrafo único. O membro do Ministério Público afastado nas formas previstas pelo *caput* deverá solicitar a fixação de seu período de férias no prazo indicado, conforme o caso, no § 1º ou § 2º do artigo 6º, sob pena de que estas sejam fixadas discricionariamente pelo Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 5º O parágrafo 3º do art. 22 do Provimento nº 022/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 22** [...]”

[...]

§3º O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário no qual trabalhará e que deverá recair, obrigatoriamente, no terço inicial ou final das férias, sendo vedada a conversão intermediária e a ressalva indeterminada de período restante, seja este fracionado ou não.

Art. 6º Para efeito das disposições constantes no ‘Capítulo IV – Da Escala de Férias’ (artigos 4º a 16) e “Capítulo IX – Do Acúmulo de Férias” (artigos 28 e 29) do Provimento nº 022/2015, deverão ser consideradas as alterações previstas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste Ato Normativo quanto a pedidos, escalas e alterações de férias referentes a períodos iniciados a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 7º Este ato normativo entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º deste Ato Normativo, que entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

29 de julho de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

publicado no DOMPCE de 30.07.2021